

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. ZÉ NETO)

Institui linha emergencial de crédito no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui linha emergencial de crédito ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), com o objetivo de mitigar os efeitos provocados pela pandemia de Covid-19.

Art. 2º Fica instituída linha emergencial de crédito para financiamento das unidades familiares de produção enquadradas no Pronaf, com as seguintes condições:

- I – limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por beneficiário;
- II – taxa efetiva de juros de 0,5% (meio por cento) ao ano;
- III - bônus de adimplência de 50% (cinquenta por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data de seu vencimento;
- IV – prazo de reembolso de 4 (quatro) anos;
- V – prazo de carência de 1 (um) ano; e
- VI – prazo de contratação até 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogado, a critério do Conselho Monetário Nacional;

§1º A linha de crédito de que trata o **caput** deste artigo tem como finalidade o custeio de atividades agropecuárias e não agropecuárias desenvolvidas no estabelecimento rural ou em áreas comunitárias rurais próximas.

§2º O risco da operação será integralmente coberto pela União, nos financiamentos contratados com recursos do orçamento das Operações



Oficiais de Crédito; e pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações realizadas com recursos desses fundos.

§3º Os financiamentos podem ser concedidos com base em proposta simplificada de crédito.

§4º O Conselho Monetário Nacional definirá a remuneração das instituições financeiras, bem como editará normas complementares necessárias à operacionalização da linha emergencial de crédito de que trata esta Lei.

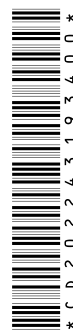
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da Covid-19 provoca danos irreparáveis. Centenas de milhares de vidas já foram perdidas em todo o mundo. No Brasil, até maio, mais de 20 mil pessoas morreram em decorrência do novo coronavírus e a tendência é que esse triste número aumente significativamente nas próximas semanas.

Sem vacinas ou tratamentos eficazes à disposição, a estratégia recomendada pelos especialistas, seguida por praticamente todos os países do mundo, é a do distanciamento social, como forma de conter a disseminação dessa terrível doença, permitindo aos serviços de saúde se prepararem para atender à enorme demanda por tratamento médico.

Contudo, tal medida restringiu os canais de comercialização mais comumente utilizados para escoamento da produção da agricultura familiar. Bares, restaurantes, hotéis e feiras livres foram fechados como forma de diminuir a propagação do vírus. Com isso, interrompeu-se subitamente a geração de renda de milhares de produtores rurais. Dentre esses, os familiares são, sem dúvida, os mais vulneráveis. Sem conseguir estocar a produção, seja pela perecibilidade dos produtos, seja pela falta de capacidade de armazenamento, milhares de pequenos agricultores têm visto suas safras serem perdidas no campo.



Assim, proponho a criação de linha de crédito emergencial destinada aos agricultores familiares, com prazo de até quatro anos para pagamento, sendo um de carência. Esse período é essencial para que possam sobreviver e manter sua capacidade produtiva durante a crise que nos assola. É desnecessário ressaltar a enorme importância que a agricultura familiar tem para o país. Essencial para a produção de alimentos, é responsável pela maior parte do emprego no campo. A falta de apoio ao setor levará a problemas sociais graves, inclusive com o aumento da pressão migratória às cidades, agravando a crise econômica provocada pela Covid-19.

Peço, portanto, o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ZÉ NETO

2020-5234





Projeto de Lei (Do Sr. Zé Neto)

Institui linha emergencial de crédito no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

Assinaram eletronicamente o documento CD202243193400, nesta ordem:

- 1 Dep. Zé Neto (PT/BA)
- 2 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 3 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 4 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 5 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 6 Dep. Marcon (PT/RS)
- 7 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
- 8 Dep. Padre João (PT/MG)
- 9 Dep. Padre João (PT/MG)
- 10 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 11 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 12 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 13 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 14 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 15 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 16 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 17 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 18 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 19 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 20 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 21 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 22 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 23 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 24 Dep. Beto Faro (PT/PA)

- 25 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 26 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 27 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 28 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 29 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 30 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 31 Dep. Margarida Salomão (PT/MG)
- 32 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 33 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 34 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 35 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 36 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 37 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 38 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 39 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 40 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 41 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 42 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 43 Dep. José Airton Félix Cirilo (PT/CE)
- 44 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 45 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
- 46 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 47 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 48 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 49 Dep. Arlindo Chinaglia (PT/SP)
- 50 Dep. Vilson da Fetaemg (PSB/MG)
- 51 Dep. Heitor Schuch (PSB/RS)